



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

Lei n.º 007/2019.

Institui a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no Município de Caldas Brandão e adota outras providências.

A Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

DA DEFINIÇÃO DA NFS-e E DOS CONTRIBUINTES OBRIGADOS

Art. 1º Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema disponibilizado pela Prefeitura do Município de Caldas Brandão, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, com validade jurídica que deverá ser garantida por senha digital do emitente e prévia autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes do Município ou que desenvolvam atividade econômica de prestação de serviço no município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 1º Caberá ao Município, através de Decreto, disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por opção do contribuinte ou por decisão do fisco municipal.

§ 2º Os contribuintes que não tiverem emitido NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, deverão realizar a declaração de não movimentação da referida competência

CAPÍTULO II
DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

SEÇÃO I
DO ACESSO PELO CONTRIBUINTE

Art. 3º O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse dos contribuintes, será realizado mediante a utilização de senha de segurança pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Adicionalmente os certificados digitais também poderão ser exigidos conforme a necessidade de cada serviço, dentre outros, o envio de RPS e o cancelamento de NFS-e.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 4º As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 5º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será informada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

Art. 6º Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada estabelecimento prestador, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF junto ao Ministério da Fazenda, desde que estejam em situação regular e ativa perante a Receita Federal, Estadual e Municipal.

Art. 7º A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos atos dos seus usuários habilitados ou vinculados.

SEÇÃO II
DO ACESSO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 8º O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal da Finanças, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

Art. 9º A senha de acesso prevista no artigo anterior, será delegada a Servidor Fiscal do Fisco Municipal por ato legal, ao qual caberá as seguintes funções:

- I - habilitar e desabilitar usuários;
- II - criar ou modificar perfis de utilização do sistema;
- III - incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal da Finanças no portal da NFS-e.

Art. 10 Aos funcionários da Secretaria Municipal da Finanças será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPITULO III
DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Art. 11 A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

- I - número sequencial;
- II - código de verificação de autenticidade;
- III - data e hora da emissão;
- IV - identificação do prestador de serviços e do tomador de serviços, com:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço;
 - c) e-mail;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

- d) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- e) número de inscrição de contribuinte municipal;
- V - discriminação do serviço;
- VI - valor total da NFS-e;
- VII - valor da dedução na base de cálculo, se houver e na forma prevista na legislação municipal;
- VIII - valor da base de cálculo;
- IX - alíquota e valor do ISSQN;
- X - indicação na NFS-e, quando for o caso, de:
 - a) isenção ou imunidade relativas ao ISSQN;
 - b) retenção de ISSQN na fonte;
 - c) empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento tributário diferenciado;
 - d) existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISSQN;

§1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as informações relativas aos dados da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.

§2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§3º - A NFS-e deverá ser assinada pelo emitente, através de senha de segurança.

Art. 12 A NFS-e deve ser emitida *on-line*, por meio do Portal disponibilizado através de link disponível no endereço eletrônico <http://www.caldasbrandao.pb.gov.br>, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Caldas Brandão.

§1º - A NFS-e poderá ser impressa em tantas vias quantas se fizerem necessárias, podendo inclusive ser enviada por correio eletrônico ao tomador de serviços.

§2º - Os tomadores de serviços devem confirmar a autenticidade da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica por meio do Portal do Contribuinte disponível no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Caldas Brandão, podendo, em caso de falsidades ou inexatidões, ser corresponsáveis pelo crédito tributário na forma da Lei.

Art. 13 Todo prestador de serviços é obrigado a gerar notas fiscais para todos os serviços prestados.

Art. 14 Não incidirá taxas relativo às emissões de NFS-e quando forem geradas no domicílio ou estabelecimento do prestador.

SEÇÃO I

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA POR PESSOA FÍSICA

Art. 15 É facultado aos contribuintes já inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, solicitar a geração e a impressão da NFS-e na sede da Secretaria Municipal da Finanças, caso em que haverá incidência da Taxa de Serviços de Expediente conforme Código Tributário Municipal.

Art. 16 A NFS-e na forma do artigo anterior será gerada por intermédio da senha específica do funcionário da Secretaria Municipal da Finanças delegado para este fim.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DA DISPENSA NA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 17 Ficam dispensados da obrigatoriedade de que trata o Art. 2º da presente Lei:

- a) bancos e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN;
- b) contribuintes com cadastro fiscal de profissionais autônomos ou sociedades profissionais que tenham o recolhimento do ISSQN através de Tributação Fixa (ISS-Fixo);
- c) contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual - MEI, quando prestarem serviços para pessoas físicas.

SESSÃO III
DO CANCELAMENTO DA NFS-e

Art. 18 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Portal do Contribuinte, antes do pagamento ou vencimento do imposto, seja ele por retenção ou não.

§1º - Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo Fiscal, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.

§2º - Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§3º - O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.

Art. 19 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, conforme o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV
DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO - RPS

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DE RPS E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 20 Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços – RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo Único - Entende-se por Recibo Provisório de Serviços, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, e não tem validade como documento fiscal, o qual deverá conter:

I - identificação do prestador e do tomador dos serviços, contendo:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número no cadastro fiscal municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

e) *e-mail*;

II - numeração sequencial;

III - série;

IV - a descrição:

a) dos serviços prestados;

b) do preço do serviço;

c) do enquadramento do serviço executado na lista de serviços;

d) alíquota aplicável;

e) valor do imposto e se for o caso, da retenção na fonte.

V - inserção no corpo do documento, da seguinte mensagem: Recibo Provisório de Serviços a ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica;

Art. 21 O Recibo Provisório de Serviços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

I - adoção pelo contribuinte de regimes especiais;

II - prestações de serviços efetuadas fora do estabelecimento prestador;

III - impossibilidade de acesso à página eletrônica da NFS-e;

IV - para operacionalizar a atividade em caso de excesso de emissão de NFS-e;

V - prestadores de serviços que não disponham em seus estabelecimentos de acesso à *internet*.

Art. 22 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da autorização de impressão de documento fiscal, devendo conter todos os dados, na forma de papel comum A4.

§1º - O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.

§2º - O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços.

§3º - A numeração do RPS deverá iniciar a partir do número 01, quando o contribuinte iniciar suas atividades, após a implantação da NFS-e, sendo vedado repetir a numeração.

§4º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o Fisco Municipal poderá obrigar o contribuinte a emitir RPS somente mediante autorização de impressão de documento fiscal.

SEÇÃO II
DA CONVERSÃO DO RPS EM NFS-e

Art. 23 Emitido o RPS, este deverá ser convertido em NFS-e até o 15º (décimo quinto) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar a data definida.

§1º - O prazo previsto no *caput* deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso o vencimento aconteça em dia não útil.

§2º - A não conversão ou conversão fora do prazo do RPS em NFS-e, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no art. 32 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

§3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal eletrônica.

SEÇÃO III
DO SISTEMA DE EMISSÃO DE CUPOM FISCAL

Art. 24 O Cupom Fiscal para os estabelecimentos que exerçam as atividades mistas de venda de mercadorias ou bens e prestação de serviços sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enquadradas para utilização e emissão de seus documentos fiscais por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, pela Legislação Estadual, deverá observar o seguinte:

I - a autorização para utilização e emissão de Cupom Fiscal será em regime especial, após comprovada a autorização de uso pela Receita Estadual.

II - as normas referentes ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF e sua emissão, serão observadas segundo os dispositivos definidos no Código Tributário Municipal e Estadual;

Art. 25 As pessoas jurídicas que emitirem Cupom Fiscal deverão converter a ECF em NFS-e, até o 15º(décimo quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE RELATIVO AO RPS NÃO CONVERTIDO E
DA DENÚNCIA DE NÃO CONVERSÃO DE RPS

Art. 26 Fica instituída a Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC.

Art. 27 As pessoas jurídicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 28 A DDNC deverá ser gerada mensalmente, antes do pagamento do imposto retido.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na incidência de multa prevista no inciso II do artigo 32 desta Lei.

Art. 29 A DDNC deverá conter todos os dados necessários para a identificação do prestador e do tomador dos serviços, tais como:

I - CPF/CNPJ do prestador;

II - endereço do prestador e do tomador;

III - CPF/CNPJ do tomador;

IV - e-mail do tomador;

V - o valor dos serviços prestados;

VI - número do RPS não convertido e respectiva data de emissão.

SEÇÃO II
DO NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 30 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente na operação, ficando a falta ou recolhimento parcial, sujeito à cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Sobre a parte não recolhida do ISSQN no prazo legal incidirão os devidos acréscimos, correção monetária, juros e multas estabelecidos No Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 31 Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa de:

- I - 01 (uma) UFMCB para cada NFS-e não emitida;
- II - 04 (quatro) UFMCB para cada emissão indevida de NFS-e tributáveis como isentos, imunes ou não tributáveis;
- III - 03 (três) UFMCB para cada NFS-e indevidamente cancelada;
- IV- 05 (cinco) UFMCB por descumprimento de obrigação acessória relacionada à NFS-e.

Art. 32 Nas infrações relativas à emissão de RPS, aplicar-se-á multa de valor igual a:

- I - 01 (uma) UFMCB para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- II- 01 (uma) UFMCB para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado pelo tomador dos serviços nos prazos regulamentados;
- III - 03 (três) UFMCB por descumprimento de obrigação acessória relacionada ao RPS.

Art. 33 Sem prejuízo de outras imputações fiscais e penais, configura crime de estelionato e outras fraudes, bem como de falsidade ideológica, o uso indevido do sistema de NFS-e, tendente a acobertar operações de prestação de serviços inexistentes, com o objetivo de:

- I - aumentar a renda para efeito de financiamentos e congêneres;
- II - registrar despesas ou créditos indevidos a tributos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo Único - A infração ao presente artigo será punida com multa igual a 40 (quarenta) UFMCB.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 Para efeito desta Lei, entende-se por Processo Administrativo Fiscal, todo aquele instaurado via protocolo na Secretaria Municipal de Finanças pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados da NFS-e.

Parágrafo Único - O Processo Administrativo Fiscal referido neste artigo, somente se admite antes de instaurado processo de fiscalização.

Art. 35 No ato da homologação do requerimento de senha para acesso ao Portal do Contribuinte para emissão da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro de Contribuintes do Município, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam de expressa licença administrativa, tais como:

- I - mudança de endereço; e



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO
GABINETE DA PREFEITA

II - mudança de ramo de atividade.

Art. 36 A data inicial para a utilização obrigatória do sistema da NFS-e e os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e/ou por faixa de receita bruta anual abrangidos serão definidos em Decreto.

Art. 37 Fica estabelecido um período de transição de 90 (noventa) dias a contar da data da vigência desta Lei, para os contribuintes obrigados utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 90 (noventa) dias após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções previstas nesta Lei.

Art. 38 O Poder Executivo fica autorizado a baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implantação desta Lei por meio de Decreto.

Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caldas Brandão/PB, 01 de junho de 2019.

Neuma Rodrigues de Moura Soares

NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES
Prefeita Constitucional do Município de Caldas Brandão